

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO contra decisão monocrática do Relator, Min. ROBERTO BARROSO, que declinou da competência da CORTE para a tramitação do procedimento investigatório e determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Recife/PE (em relação ao Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO) e à Justiça Eleitoral do Estado de Pernambuco (em relação ao Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO). Os fundamentos da decisão foram condensados na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STF. FATOS SEM RELAÇÃO COM O ATUAL CARGO DOS INVESTIGADOS.

1. Inquérito que investiga a existência de esquema criminoso de recebimento de vantagens indevidas e empréstimos não declarados para financiamento de campanha eleitoral do qual participariam Senador e Deputado Federal, pai e filho.

2. De acordo com a Polícia Federal, existem indícios de que o Senador investigado possuía vínculo com "laranjas" do esquema e era administrador de fato de uma das empresas favorecidas com repasses de dinheiro de origem ilícita. Na mesma linha, a investigação aponta indícios de que os valores destinados à campanha eleitoral de 2012 e 2014 do Deputado Federal investigado não foram declarados perante a Justiça Eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral - falsidade ideológica eleitoral).

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP 937 QO, sob a minha relatoria, Tribunal Pleno, j. em 03.05.2018).

4. O Senador investigado, à época dos fatos, ocupava o cargo de Ministro da Integração Nacional, não havendo, portanto, relação com o atual mandato parlamentar. Tampouco existe correlação entre o crime eleitoral supostamente cometido pelo Deputado Federal e as atribuições inerentes a esse cargo político. Precedentes.

5. Relativamente ao Senador, pareceu bem ao Procurador-Geral da República requerer o arquivamento imediato, sem sequer encaminhar-se o inquérito ao juízo competente. Não vislumbro ser o caso, aqui, de se adotar tal providência excepcional.

6. É certo que existe precedente em que o STF determinou o arquivamento do inquérito, a pedido do Procurador-Geral da República, mesmo reconhecendo não ser ele o Tribunal competente e faltar atribuição ao Procurador-Geral da República. A decisão, nesses casos, funciona como uma espécie de habeas corpus de ofício, reconhecendo desde logo a ilegalidade da subsistência da persecução penal. No caso presente, todavia, à luz dos elementos apurados no inquérito policial, considero mais adequado deixar ao órgão do Ministério Público e ao Juízo com atribuição e competência, deliberarem a respeito.

7. Declínio de competência para a Justiça Federal com relação ao Senador e para a Justiça Eleitoral com relação ao Deputado Federal

Nas razões do Agravo Regimental, sustenta o agravante que: **(a)** a competência da CORTE teria sido prorrogada com a conclusão do presente inquérito; **(b)** seria o caso de analisar e acolher o pedido de arquivamento realizado pela Procuradoria-Geral da República; **(c)** não haveria motivos para o " *deslocamento da competência para a Justiça Federal, quando, na verdade, toda a investigação está focada em atos praticados com a finalidade de abastecer o partido para viabilizar campanha* ", devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para posterior distribuição ao juízo competente.

Requer, por fim, seja conhecido e provido o presente agravo regimental, a fim de que " *seja determinado o arquivamento dos autos, nos termos do que foi requerido pela Procuradoria-Geral da República, conforme reza o princípio acusatório vigente no país e a jurisprudência desta Corte. Subsidiariamente, na remota hipótese de não se entender pelo arquivamento por esta E. Corte, requer-se o deslocamento da competência para Justiça Eleitoral competente pelos motivos já esposados* ".

Pautado o julgamento do recurso para a sessão virtual do Plenário de 5/8 /2022 a 15/8/2022, O Relator, Min. ROBERTO BARROSO, vota pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FATOS SEM RELAÇÃO COM O ATUAL CARGO DOS INVESTIGADOS.

1. Agravo regimental em face de decisão monocrática que declinou da competência sobre inquérito criminal. O Senador investigado, à época dos fatos, ocupava o cargo de Ministro da

Integração Nacional, não havendo, portanto, relação com o atual mandato parlamentar.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP 937-QO, sob a minha relatoria, Tribunal Pleno, j. em 03.05.2018).

3. Hipótese excepcional de prorrogação da competência do STF apenas quando o inquérito criminal já estivesse encerrado por ocasião do julgamento da AP 937-QO. Regra de transição criada em razão do impacto da alteração jurisprudencial sobre os processos em curso à época. Não aplicação ao caso vertente, uma vez que o pedido de arquivamento do inquérito se deu muito depois daquele marco temporal.

4. Além disso, a prorrogação da competência para um investigado e o declínio da competência para outro, no presente inquérito, implicaria tratamento desigual sem justificativa razoável.

5. Por fim, o arquivamento do inquérito se equipararia à concessão de habeas corpus de ofício, exigindo situação de flagrante ilegalidade no mero prosseguimento das investigações, o que não se verifica na espécie.

6 Agravo regimental desprovido.

O Min. GILMAR MENDES, por sua vez, inaugurou divergência, para assentar a competência desta SUPREMA CORTE para apreciar o recurso interposto e a promoção de arquivamento apresentada pela Procuradoria-Geral da República. No mérito, Sua Excelência vota pelo provimento ao recurso para acolher a promoção de arquivamento das investigações em relação a FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, nos termos do parecer apresentado pela PGR e mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, de acordo com a fundamentação *supra*, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Pedi vista dos autos em 5/8/2022.

É o relato do necessário.

Com a devida vênia ao Ministro Relator, divirjo de Sua Excelência.

O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o

*final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

O entendimento tem sido reiteradamente aplicado por esta CORTE, como se verifica dos julgados abaixo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONDUTAS PRATICADAS EM MOMENTO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa, em 1.02. 2018 e 14.03.2018, respectivamente.

2. A decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 estabeleceu que o marco temporal para o declínio de competência seria a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorrogaria a competência do órgão julgador originário.

3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento.

4. Agravo provido para manter a competência do Supremo Tribunal Federal.

(AP 962 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO.

1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa.

2. Da decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 se extrai que o marco temporal para o declínio de competência é a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorroga a competência do órgão julgador originário.

3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento.

4. Provimento do Agravo para manter a competência do Supremo Tribunal Federal

(AP 964 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 7/11/2018)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL E PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, o Plenário desta Corte fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

2. É dizer: restou claramente estabelecido, pela colegialidade máxima deste Supremo Tribunal, que o marco temporal para o declínio da competência é "a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais".

3. No caso concreto, estando concluída a instrução criminal, no âmbito deste Supremo Tribunal, desde setembro de 2017, quando ofertadas as alegações finais por ambas as partes, não apenas compete, como urge, a esta Corte julgar a ação penal em questão, com sua mais breve possível inclusão em pauta.

4. Lado outro, inviável o acolhimento da tese de prescrição pela pena em abstrato, porquanto o recebimento da denúncia configura prazo interruptivo de seu curso (art. 117, I, CP).

5. Não bastasse, também impertinente a postulação afeta ao reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, porquanto incompatível com a jurisprudência desta Suprema Corte (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - Tema 239).

6. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente a fim de reconhecer a persistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação penal.

(AP 891 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, DJe de 13/3/2020)

Em virtude da celeridade processual e da efetiva prestação jurisdicional, a Primeira Turma passou a aplicar o entendimento definido pelo PLENÁRIO quanto à prorrogação de competência do STF (*“Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*), **também para as hipóteses de encerramento da investigação criminal**, com o término do inquérito policial e eventual denúncia ou **arquivamento** apresentados.

Assim, forte nas mesmas razões que fundamentam o entendimento acima demonstrado, a Primeira Turma tem entendido que, oferecida a denúncia ou proposto o arquivamento, é mantida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da peça (denúncia ou arquivamento), com declinação posterior, em caso de recebimento da denúncia.

No âmbito da Primeira Turma, essa discussão ocorreu inicialmente nos autos do Inquérito 4.641 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 16/8/2018), onde a Turma, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem, manteve a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República.

Prevaleceu, naquela ocasião, o posicionamento do Ministro Relator, que assim se manifestou:

“Como Relator, o meu ponto de vista aqui é a aplicação analógica do que entendi em relação ao foro privilegiado, que é, se já estiver concluída a instrução - como, aliás, defendeu a Ministra Rosa na

sessão passada, posição à qual já antecipo que me alinho -, encerra-se o julgamento aqui. Eu, analogicamente, Presidente, fiz a mesma coisa em relação ao inquérito policial. Eu tenho outros casos assim, os quais decidi na mesma linha, em que a pessoa é investigada no Supremo um ano e meio, dois, às vezes, três anos, e aí, com o inquérito concluído, você manda baixar para começar tudo de novo em outra instância.

Portanto, o critério que adotei aqui foi analógico à posição que adotei em relação ao foro privilegiado: se o inquérito já estiver concluído, acho que nós devemos deliberar. Agora, se recebida a denúncia, eu mandaria baixar. Essa é a posição que eu proponho”.

O posicionamento supracitado tem sido adotado também pela SEGUNDA TURMA desta CORTE, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Inquérito. Denúncia. 2. Competência. O STF alterou entendimento anterior e passou a compreender que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais é limitada aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP-QO 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018). **Denúncia pendente por ocasião da mudança da interpretação. Fato anterior ao cargo. Manutenção da competência, apenas para avaliação da admissibilidade da acusação, com imediata declinação, em caso de recebimento da petição inicial.** 3. Falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso eleitoral – arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Doação eleitoral, representada por horas de voo em aeronave, declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral. Lançamento, no recibo e na prestação de contas, do nome do antigo proprietário da aeronave. Inexistência de benefício ao imputado ou de prejuízo a terceiro. Alteração da verdade quanto a fato juridicamente irrelevante. Atipicidade da conduta. 4. Acusação julgada improcedente, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 397, III, do CPP.

(Inq 4343, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 6/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RN. POSSIBILIDADE DE

ARQUIVAMENTO. 1. Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes. 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). **4. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o Plenário do STF fixou o entendimento que terminada a instrução processual, a ação penal deveria ser julgada pelo Tribunal, independentemente de se tratar de hipótese que determinaria a baixa dos autos. Aplicando este entendimento de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no INQ nº 4.641, que o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte. Este entendimento também se aplica aos casos de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.** 5. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Depoimentos genéricos e inespecíficos relatando o recebimento de recursos eleitorais em pleito no qual o investigado sequer disputou qualquer mandato eletivo. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(Inq 4458, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 1º/10/2018)

Aliás, a partir da Lei 13.964/19, com o encerramento do inquérito policial ou investigação penal, a Procuradoria-Geral da República passou a ter uma terceira possibilidade de atuação, pois, além do oferecimento de

denúncia ou promoção de arquivamento, poderá propor “acordo de não persecução penal” (ANPP).

São três hipóteses possíveis ao titular da ação penal, após o encerramento do inquérito policial, e que devem, de maneira isonômica, prorrogarem a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise de ato processual do Procurador Geral da República, enquanto ainda detentor de atribuição perante a CORTE.

**Dessa maneira, no momento processual adequado – encerrada a investigação criminal pelo inquérito – a competência do STF, também nessa hipótese, deverá ficar prorrogada, nos mesmos moldes da análise da denúncia ou da promoção de arquivamento da investigação (Pet 7990 AgR-segundo, DJe de 12/3/2021) .**

Assim, no caso dos autos, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a análise da promoção de arquivamento apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

Diante do exposto, DIVIRJO do eminente Min. ROBERTO BARROSO, e voto no sentido da prorrogação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Ministro Relator para análise da promoção de arquivamento apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

É o voto.

Plenário Virtual - Minuta do voto - 2508/2021